

PROCESSO - A. I. N° 118973.0314/06-9
RECORRENTE - AUGUSTO GUILHERME FREIRE DE BRITO JÚNIOR (A PAULISTINHA)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF n° 0189-02/07
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 02/10/2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0255-11/09

EMENTA: ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES RESULTANDO EM DIFERENÇA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. O recorrente consegue elidir apenas em parte a exigência fiscal, sendo excluídos, pela ASTEC, em sede de recurso, os valores comprovadamente indevidos. Decisão recorrida modificada. Rechaçadas as alegações de insegurança jurídica no lançamento de ofício. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão proferida pela 2ª JJF, através do Acórdão JJF n° 0189-02/07, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração acima epigrafado, lavrado para imputar ao sujeito passivo omissão de saídas de mercadorias tributáveis referente a pagamentos não registrados, apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou de débito através de equipamento Emissor de Cupom Fiscal, em valores inferiores aos valores fornecidos por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito, nos meses de fevereiro e junho a setembro de 2006, conforme demonstrativos e documentos às fls. 08 a 13.

Em Primeira Instância, no julgamento proferido pela Procedência em Parte da autuação, o Relator da JJF utilizou os seguintes argumentos, resumidamente:

- I. que o débito da infração encontra-se devidamente especificado na “Planilha Comparativa de Vendas por Meio de Cartão de Crédito/Débito, referente ao exercício de 2006 (documento de fl. 10), na qual foram considerados, em cada coluna, o período mensal, os valores mensais das vendas com cartão de crédito/débito constantes da Redução Z; as vendas com cartão de crédito informadas pelas administradoras, a diferença apurada representativa da base de cálculo do imposto, o imposto devido calculado à alíquota de 17%, a dedução do crédito de 8%, dada a condição de empresa de pequeno porte do estabelecimento enquadrada no SimBahia e, finalmente, o ICMS devido;
- II. que a exigência fiscal tem lastro no § 4º do artigo 4º, da Lei n° 7.014/96, portanto a declaração de vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com Recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência dessa presunção legal;
- III. que o autuado não apontou qualquer erro nos números apurados no citado demonstrativo, tendo alegado que as diferenças apuradas pela fiscalização são decorrentes das vendas atra-

vés de notas fiscais, série D-1 que não foram consideradas no levantamento fiscal, além de ter comprovado a falta de inclusão de alguns cupons fiscais, o que foi em parte corroborado pelo autuante, que elaborou novo demonstrativo do débito, acatado pela JJF, com as devidas correções, com base na apresentação das reduções Z do mês de fevereiro, e com a diferença do mês de julho, resultando na diminuição da exigência fiscal para o valor de R\$7.223,33 (docs.fls.65 a 67);

- IV. que muito embora tenha o autuado trazido aos autos comprovação de que ocorreram intervenções técnicas no ECF que justificariam a emissão das NFVC série D-1, caberia a ele apresentar as cópias das respectivas notas fiscais correlacionando-as com os valores informados pelas administradoras, já que recebeu um CD contendo os TEF – Transferência Eletrônica de Fundos, diário e por operação (fl.13), concluindo que o sujeito passivo não elidiu totalmente a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, subsistindo em parte a exigência fiscal conforme demonstrativos às fls.65 a 67.

Inconformado com o julgamento de Primeira Instância, o sujeito passivo interpõe o presente Recurso Voluntário – fls. 101 a 107 - através de advogado regularmente constituído, onde pede a reforma da Decisão recorrida apresentando os seguintes argumentos, ao tempo que ratifica todos os termos da sua defesa:

- I. que o lançamento de ofício não oferece a necessária segurança jurídica, posto que a presunção sobre o qual se embasa não possui fundamentação fática, já que a lei não autoriza que as diferenças entre as reduções Z e as informações das administradoras sejam utilizadas para lastrear a presunção de omissão de receitas, e sim atribui este condão ao que chama de "declarações de vendas", elemento que não pode ser tido, única e exclusivamente, como sendo as referidas Reduções Z, desprezando-se os demais elementos de informações, em especial os constantes da contabilidade, da escrita e dos documentos fiscais;
- II. que os sistemas disponíveis em 2006, não possibilitavam o registro dos meios diversos de pagamento em uma única venda, o que, por si só, revela a insegurança na mensuração da base de cálculo;
- III. que as vendas totais do estabelecimento, incluindo todas as modalidades de pagamento, são informadas ao Fisco através das DMAs e dos livros Registro de Apuração, conforme cópias anexas, nas quais foram registradas vendas totais superiores aos valores informados pelas administradoras, exceto no mês de setembro, quando houve uma diferença negativa, e que, tendo sido oferecido à tributação as operações que configuraram fato gerador do ICMS, a exigência em tela, sobre receitas já tributadas, caracteriza "*bis in idem*";
- IV. que a empresa opera com mercadorias sobre o regime de substituição tributária e isentas, as quais, de forma proporcional, haveriam que ser retiradas da base de cálculo arbitrada;
- V. quanto à alíquota, entendida como apropriada à "presunção", haveria que prevalecer as previstas em cada mês no RICMS para o SimBahia, não cabendo a simples concessão do crédito de 8%, por falta de amparo legal. Anexa julgados deste Conselho que entende corroborar sua tese;
- VI. que ocorreu na presente autuação cassação indireta do contribuinte do regime SIMBAHIA, o que já foi rechaçado por este CONSEF, através do Acórdão 1^a CJF nº 0458-11/06;
- VII. que a ausência de registro de vendas no ECF não significou evasão do ICMS, posto que todas as vendas foram objeto de emissão de nota fiscal série D-1, conforme cópias anexas, o que ocorreu por defeitos em seus equipamentos, conforme atestados de intervenção também anexos, ocorrências concentradas nos meses de maior repercussão na autuação – agosto setembro e outubro - e que a impossibilidade de casar todas as operações com nota fiscal e boletos deve-se em razão de não mais existir a totalidade dos referidos boletos, mas que a

empresa conseguiu efetuar alguns cruzamentos e apresenta em anexo uma amostragem, o que fortalece sua tese.

Ao final, protesta por diligência a fiscal estranho ao feito, visando revisão da autuação para afeirar-se os totais das vendas e os percentuais de mercadorias isentas e substituídas.

A PGE/PROFIS, às fls. 291 e 292, opina pela conversão do PAF em diligência para que fiscal estranho ao feito examinasse a pertinência das alegações recursais quanto à comercialização de mercadorias isentas e sujeitas ao regime de substituição tributária, e a emissão de notas fiscais série D-1 em substituição ao cupom fiscal.

Esta relatora, após submeter aos demais membros da 1ª CJF, através de pauta suplementar, a referida solicitação, acatada pelo Colegiado, encaminhou os autos à Assessoria Técnica do CONSEF para que fosse verificado:

- I. a veracidade da alegação quanto à emissão das notas fiscais Série D-1 em cotejo com os referidos boletos, e se há comprovação que reduza o débito inicialmente imputado e,
- II. o percentual de mercadorias tributadas entradas e saídas no estabelecimento autuado durante o período objeto da presente autuação, diante dos seus livros e documentos fiscais, e após apurado tal percentual, fosse elaborado demonstrativo de débito, expurgando-se os montantes inerentes às mercadorias sujeitas à isenção e substituição tributária.

A ASTEC, através do Parecer ASTEC nº 020/2008 – fls. 376 a 377 – informa que depois de intimado o autuante para apresentação dos documentos pertinentes, este solicitou prorrogação do prazo e, após o deferimento deste pedido, atravessou petição aos autos – fls. 308 a 310 - onde, após renovar os termos de sua defesa, juntou extratos de movimentação TEF, notas fiscais série D-1, algumas casadas com boletos de administradoras de cartão – como se vê às fls. 337 a 345.

Informou o diligente que, após a análise dos elementos e documentos apresentados, o recorrente comprovou a emissão de notas fiscais D-1 com valores e datas correspondentes aos cupons fiscais apresentados em anexo, no mês de agosto /2006, no valor de R\$10.709,30, e no mês de setembro/2006, no valor de R\$8.572,15, totalizando o valor de R\$19.281,45, o que reduz o débito inicialmente apurado.

Informou, ainda, que não foi possível elaborar o cálculo do percentual de mercadorias tributadas entradas e saídas durante o período objeto da autuação, porque o autuado, mesmo intimado, limitou-se a apresentar somente 54 notas fiscais D-1, com operações isentas e substituídas – fls. 349 a 354 – relacionadas às fls. 384 e 385, deixando de apresentar os demonstrativos e os demais documentos fiscais do montante das operações.

Conclui que o débito original que era de R\$9.755,52, reduzido pela JJF para R\$7.223,32 fica reduzido para R\$5.487,99, conforme demonstrativo que elabora em anexo

Intimados o autuante e o recorrente do resultado revisional, o sujeito passivo se manifesta às fls. 397 a 399, consignando que ao tempo que renova todos os termos de seu Recurso Voluntário e demais pronunciamentos, observa que o demonstrativo de débito elaborado pela ASTEC aponta débito inexistente, pois a o diligente fez a dedução das comprovações apresentadas pela empresa tendo como base o lançamento original, quando devia ter utilizado como base o demonstrativo da JJF.

Aduziu que das parcelas de base de cálculo discriminadas no Acórdão recorrido, haveria que se abater, nos meses de agosto e setembro de 2006, os valores respectivos de R\$10.709,30 e R\$8.572,15, o que reduziria as importâncias devidas nestes períodos para R\$978,93 e R\$2.333,47, totalizando R\$3.945,49.

Alega que a amostragem significativa de cerca de 50% das notas fiscais D-1 casadas com os cupons deve servir não só para dedução do montante cobrado, e sim como prova das alegações

recursais, conduzindo à improcedência da autuação; que na ocorrência de quebra do equipamento, emitiu nota fiscal série D-1, que suas vendas totais declaradas e tributadas superam as divergências apontadas no Auto de Infração, pois nelas estão incluídas todas as saídas, independente da forma de pagamento.

Alega, ainda, que a ASTEC comprovou a existência de vendas de mercadorias isentas e substituídas, separando os valores por mês, os quais deveriam ser igualmente abatidos da autuação, sob pena de *“bis in idem”* sem a necessidade de apuração dos percentuais aludidos no Parecer, o que entende, poderiam ser alcançados pela ASTEC através dos elementos que ofertou.

Requer, ao final, que seja deduzido da exigência fiscal os valores pagos a título de antecipação parcial, ainda que de forma proporcional, já que não utilizado para fins de dedução do SIMBAHIA.

O autuante, às fls. 401 a 403, insurge-se contra o acatamento das notas fiscais série D-1 apresentadas, por entender que nestas não consta informação de que as mercadorias nelas constantes foram pagas mediante cartão de crédito/débito, e nem constam os dados do cartão. Ressaltou, no entanto, que se não foi possível a ASTEC elaborar o cálculo da proporcionalidade das mercadorias isentas ou substituídas, devem ser consideradas tão-somente as apresentadas nas fls. 384 e 385, que perfazem R\$5.627,21, elaborando demonstrativo com débito final a ser exigido de R\$4.812,50.

A PGE/PROFIS, em opinativo de fls. 405 a 411, consigna inicialmente que o procedimento fiscal encontra-se devidamente robustecido com os demonstrativos que acompanham o Auto de Infração, os quais comprovam a existência de divergência entre as informações fornecidas pelo contribuinte e as apresentadas pelas administradoras de cartões de crédito, e que a legislação autoriza a utilização das informações constantes das reduções Z como lastro da presunção de omissão de receitas, já que as mesmas fornecem um resumo diário e detalhado de todas as operações computadas pelo ECF. Consigna ser correta a alíquota aplicada, visto que, sendo a omissão de saídas uma infração de natureza grave, o art. 15, inciso V da Lei nº 7.357 dá lastro à exigência do imposto omitido com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais, bem como o crédito presumido de 8%.

Afirma que não assiste razão ao recorrente em requerer dedução dos valores recolhidos a título de antecipação parcial, e que entende pertinente a dedução dos valores atinentes às operações realizadas com isenção ou com fase de tributação encerrada, como entendeu o autuante, ainda que não tenha sido possível aferir a proporcionalidade, concluindo pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário.

O procurador-assistente da PGE/PROFIS, em despacho de fls. 413, acolhe os termos do Parecer acima relatado.

Em nova diligência suscitada por esta Relatora – fl. 416 - solicitou-se da ASTEC que, diante da impossibilidade de levantar os percentuais para efeito de aplicação da proporcionalidade, conforme solicitado na diligência anterior fosse elaborado novo demonstrativo de débito, a partir dos valores remanescentes após a Decisão de Primeira Instância, conforme demonstrativo elaborado pelo Relator da JJF, consignando a exclusão dos valores correlatos às notas fiscais Série D-1, acatadas na diligência anterior (no total de R\$10.709,30, e agosto, e R\$8.572,12, em setembro), e ainda a exclusão dos valores correlatos às mercadorias isentas ou com fase de tributação encerrada, constantes do rol de fls. 384 e 385.

Em novo Parecer, de nº 236/08 (fls. 418 e 419), a ASTEC confirma os valores apurados na diligência anterior, inicialmente informando que os valores referentes às notas fiscais Série D-1 dos meses de agosto e setembro (nos valores de R\$ R\$10.709,30 e R\$8.572,12, respectivamente) já foram excluídos pela diligência anterior. No que se refere à solicitação de dedução dos valores correspondentes às notas fiscais relacionadas nos demonstrativos de fls. 384/385, afirma não ser possível tal procedimento, considerando que a autuação decorreu da diferença entre as vendas

com cartão de crédito e as Reduções Z, e os referidos documentos fiscais não comprovam que as operações de venda foram realizadas por meio de cartão de crédito/débito.

Consigna que, para o cálculo das proporcionalidades, como prevê a Instrução Normativa 56/07, faz necessário que o recorrente apresente demonstrativos totais de todas as entradas ou todas as saídas de mercadorias tributadas, isentas e substituídas, e a partir destes valores sejam apurados os percentuais a serem aplicados sobre os valores autuados, mas nos demonstrativos de fls. 384/385 só constam as vendas de mercadorias isentas e com imposto substituído, ficando, assim, impossibilitado este cálculo, na forma prevista na referida norma.

Cientificado do último Parecer da ASTEC, o recorrente se manifesta às fls. 426 a 428, afirma que a ASTEC emitiu juízo de valor acerca da determinação contida na diligência ao dizer que “*não é possível a dedução dos valores correspondentes às notas fiscais relacionadas nos demonstrativos de fls. 384/385...*”, quando a 1^a Câmara não solicitou pronunciamento sobre a “possibilidade”, e sim mandou, conforme despacho de fl. 416, que novo demonstrativo fosse apresentado com as exclusões ali discriminadas. Aduz que tais demonstrativos não foram produzidos de forma unilateral pela empresa, e sim em diligência anterior procedida pela ASTEC, sendo elaborado co base em documentos regulares, portanto válidos, e que a dedução, ainda que pelos valores, importará em igual direito, na mesma proporção de “percentuais”.

Afirma, ainda, que mesmo sem os aludidos percentuais, conhecendo-se os valores específicos das vendas de mercadorias isentas e com a fase de tributação encerrada, mês a mês, a dedução há que ser feita, sob pena de se fazer incidir ICMS sobre venda isenta e de caracterização, em relação às mercadorias substituídas, de “*bis in idem*”.

Ao final, ainda consigna que deve ser deduzida da exigência fiscal, ainda que de forma proporcional, os valores pagos a título de antecipação parcial sobre suas compras, eis que não utilizados para fins de dedução do SimBahia, o que tem base nos mesmos princípios que determinam a exclusão das mercadorias isentas, não tributadas e substituídas, sob pena de caracterização do “*bis in idem*” e de enriquecimento sem causa do Estado. Conclui requerendo que o Recurso Voluntário seja provido para que o Auto de Infração seja julgado Improcedente, ou que os valores comprovados mediante o cotejo entre as notas fiscais e os boletos, de mercadorias isentas, substituídas e da antecipação parcial, sejam deduzidos.

A PGE/PROFIS, as fl. 431, ratifica integralmente o Parecer já proferido nos autos, o qual propõe o acatamento do Parecer ASTEC nº 020/08, pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntario.

VOTO

Da análise dos documentos acostados aos autos e da legislação aplicável à matéria que se reporta este lançamento de ofício, devemos de logo consignar que o sujeito passivo conseguiu elidir apenas em parte a autuação, que lhe imputa a falta de recolhimento do ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou de débito através de equipamento Emissor de Cupom Fiscal, e onde se detectou valores inferiores aos valores fornecidos por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito.

A exigência fiscal em tela encontra lastro no § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, que traz a presunção legal de que a declaração de vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência dessa presunção legal.

O contribuinte não pode olvidar que ao operar com equipamento emissor de cupom fiscal, é seu dever fazer constar do cupom fiscal, no momento da venda, a informação relativa ao meio de pagamento utilizado pelo consumidor final, possibilitando, com isso, o correto confronto entre os dados remetidos pelas administradoras de cartões de crédito e de débito e aqueles constantes do equipamento em referência, como determina o §7º do art. 238 do RICMS/BA, abaixo transscrito:

“Art. 238. O contribuinte obrigado a utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) emitirá o Cupom Fiscal, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou o Bilhete de Passagem por meio deste equipamento, nas operações ou prestações destinadas a não contribuinte do ICMS, observada a natureza da operação ou prestação, podendo também ser emitido, em relação a mesma operação e/ou prestação:

(...)

§ 7º Deverá ser indicado no Cupom Fiscal o meio de pagamento adotado na operação ou prestação”.

Assim, não procedendo, não apenas o contribuinte descumpre uma obrigação acessória, mas também possibilita a aplicação da presunção de omissão de saídas prevista no §4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96, calcada na existência de divergências entre os dados do ECF e os informes das administradoras de cartões de crédito e de débito, como ocorreu no presente processo.

Do exposto, de logo devemos rechaçar as alegações de insegurança jurídica no presente lançamento de ofício, já que o mesmo está devidamente amparado na legislação posta, acima citada, bem como também devemos refutar a alegação do contribuinte de que as vendas totais do período fiscalizado são em valores superiores àqueles indicados pelas administradoras de cartões, pois é óbvio que na totalização de suas vendas o contribuinte considera aquelas efetivadas por outros meios de pagamento (dinheiro, cheque etc.), o que torna imprestável a comparação pretendida para fins de elidir a acusação fiscal.

Caberia ao recorrente, na verdade, o que fez apenas parcialmente – vide fls. 378 a 383 - trazer aos autos cópias dos boletos de vendas em cartão de crédito/débito, correlacionando-os com documentos fiscais que demonstrasse o oferecimento da operação à tributação (notas fiscais 1, 1-A ou Serie-D), de modo a permitir a comparação de vendas da mesma natureza.

Por outro lado, quanto à base de cálculo da exigência fiscal, tratando-se de infração de natureza grave cometida por contribuinte inscrito na condição de empresa de pequeno porte, sob o regime do SimBahia, determina a Lei instituidora do referido regime - Lei nº 7.357/98 (art. 15, inciso V) – vigente a época dos fatos geradores da presente autuação, que perderia o direito à adoção do tratamento tributário nela prevista a empresa que incorresse na prática de infrações de natureza grave, a serem elencadas em regulamento, passando o imposto devido a ser exigido com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais, nos termos do art. 408-S do RICMS. Por sua vez, o RICMS/BA – na redação então vigente do artigo 408-L elenca como tais as infrações, dentre outras, previstas no inciso III do art. 915, e que traz as chamadas omissões de receitas tributáveis, caso do presente Auto de Infração.

Assim, também não merecem guarida as alegações recursais que de que deveriam ser aplicadas na presente exigência fiscal as alíquotas previstas a cada mês no regime SimBahia, ressaltando que, de forma correta, foi aplicado o crédito presumido de 8%, previsto no §1º do art. 408-S.

No que se refere a não exclusão pela ASTEC dos valores pertinentes às notas fiscais arroladas nos demonstrativos de fls. 384/385, muito embora em um primeiro momento tenhamos de fato solicitado a referida exclusão da exigência fiscal, restou esclarecido no Parecer ASTEC nº 236/08 que, de fato, além de não haver a possibilidade de aplicar-se o cálculo da proporcionalidade na forma da Instrução Normativa nº 56/07, que requer o conhecimento de todas as entradas ou todas as saídas de mercadorias tributadas, isentas ou com fase de tributação encerrada (substituídas), no período fiscalizado, mediante demonstrativo a ser apresentado pelo sujeito passivo, demonstrativo este que não foi entregue até o presente momento, embora as diligências e intimações neste sentido realizadas, também não houve por parte do contribuinte a necessária comprovação de que as notas fiscais relacionadas tenham acobertado operações realizadas através de cartão de crédito e/ ou

débito, impossibilitando, assim, a exclusão dos valores a estas correlatos do montante exigido no presente lançamento, que teve como base a diferença entre as vendas através destes meios e os informados pelas administradoras.

Não se trata, assim, de “*bis in idem*”, mas de presunção legal não elidida pelo sujeito passivo, ônus que lhe cabe por força de lei, e do qual não se desincumbiu.

Por fim, registre-se que os valores referentes às notas fiscais Serie D-1, no total de R\$10.709,30 e R\$8.572,12, meses de agosto e setembro, respectivamente, já foram excluídos pela diligência anterior, conforme explicita o diligente da ASTEC no segundo Parecer proferido por este órgão.

Do exposto, votamos pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente Recurso Voluntário, modificando a Decisão recorrida e julgando PROCEDENTE EM PARTE o presente Auto de Infração, no valor de R\$5.487,99, conforme demonstrativo de débito elaborado pela ASTEC, às fl. 386 dos autos, abaixo descrito:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO									
D. Ocor- rência	D. Venci- mento	Vendas	Vendas c/Cartão de Crédito	Saídas c/NFD1	Total de Saídas	Diferença	ICMS Calculado	Crédito Presumido de 8%	ICMS Devido
09/02/2006	09/03/2006	25.914,10	26.476,30	0,00	25.914,10	562,20	95,57	44,98	50,60
09/06/2006	09/07/2006	35.576,40	37.961,59	0,00	35.576,40	2.385,19	405,48	190,82	214,67
09/07/2006	09/08/2006	39.226,65	43.313,59	0,00	39.226,65	4.086,94	694,78	326,96	367,82
09/08/2006	09/09/2006	11.974,21	43.079,86	10.709,30	22.683,51	20.396,35	3.467,38	1.631,71	1.835,67
09/09/2006	09/10/2006	0,00	42.119,17	8.572,15	8.572,15	33.547,02	5.702,99	2.683,76	3.019,23
TOTAL			192.950,51	19.281,45	131.972,81	60.977,70	10.366,21	4.878,22	5.487,99

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 118973.0314/06-9, lavrado contra **AUGUSTO GUILHERME FREIRE DE BRITTO JÚNIOR (A PAULISTINHA)**, devendo ser intitulado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.487,99**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de setembro de 2009.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE – RELATORA

JOÃO REGO SAMPAIO NETO – REPR. DA PGE/PROFIS